

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 792, DE 2007

(Apensos: PLs Nºs 1.190, 1.667, 2.364, 1.920, 1.999, todos de 2007; 5.487, 5.528, 6.005, 6.204, todos de 2009, e o PL nº 7.061, DE 2010)

Dispõe sobre a definição de serviços ambientais e dá outras providências.

Autor: Deputado ANSELMO DE JESUS

Relator: Deputado EVAIR DE MELO

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 792, de 2007**, do nobre Deputado Anselmo de Jesus, define os serviços ambientais e determina que “todo aquele que, de forma voluntária, empregar esforços no sentido de aplicar ou desenvolver os benefícios dispostos no art. 1º desta lei fará jus a pagamento ou compensação, conforme estabelecido em regulamento” (art. 2º), devendo o Poder Executivo regulamentar a lei no prazo de 180 dias, contados de sua vigência (art.3º).

Ao projeto de lei principal foram apensadas as seguintes propostas:

i) o PL nº 1.190, de 2007, cria o Programa Nacional de Compensação por Serviços Ambientais – Programa Bolsa Verde, destinado à transferência de renda aos agricultores familiares, com condicionalidades. O pagamento será feito mediante contrapartida de serviços ambientais prestados pelos beneficiários, selecionados entre os participantes do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Os recursos serão captados junto às agências de cooperação internacional como doação, sem ônus para o Tesouro Nacional (art. 3º);

ii) o PL nº 1.667, de 2007, cria o Programa Bolsa Natureza, destinado ao pagamento ou à compensação às famílias pobres residentes na zona rural pelos serviços ambientais prestados. Os recursos necessários a esses pagamentos originar-se-ão de entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, bem como de outras receitas, sem ônus para o Tesouro Nacional (art. 3º);

iii) o PL nº 1.920, de 2007, institui o Programa de Assistência aos Povos da Floresta – Programa Renda Verde direcionado para os pequenos agricultores e produtores rurais, extrativistas, povos indígenas e outras populações habitantes da floresta e que vivem em condições abaixo da linha de pobreza. O projeto de lei cria, também, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Sustentável;

iv) o PL nº 1.999, de 2007, institui o Programa Nacional de Recompensa Ambiental (PNRA), que prevê recompensa ambiental aos proprietários que preservarem florestas além dos 20% da reserva legal;

v) o PL nº 2.364, de 2007, dispõe sobre a adoção do Programa de Crédito Ambiental de Incentivo aos Agricultores Familiares e Produtores Rurais - Crédito Verde. O Crédito Verde incentiva agricultores familiares e produtores rurais a delimitar áreas de preservação ambiental em suas propriedades. O projeto de lei cria ainda o Fundo Nacional de Incentivo à Preservação Ambiental;

vi) o PL nº 5.487, de 2009, institui a Política Nacional dos Serviços Ambientais, o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais, estabelecendo formas de controle e financiamento desse Programa. Além disso, o projeto cria o Fundo Federal de Pagamentos por Serviços Ambientais (FFPSA);

vii) o PL nº 5.528, de 2009, dispõe sobre o Programa Bolsa Floresta e a criação do Fundo do Programa Bolsa Floresta (FPBF);

viii) o PL nº 6.005, de 2009, dispõe sobre a inclusão, entre os objetos dos financiamentos pelo Sistema Nacional de Crédito Rural, de sistemas de produção nas formas especificadas, que resultem em benefícios ambientais. As atividades de baixo impacto ambiental, incluídas ao amparo do Sistema Nacional, terão menores encargos e prazos de carência e

liquidação mais dilatados que os vigentes em programas e fontes correspondentes;

ix) o PL nº 6.204, de 2009, altera os arts. 3º e 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que dispõe sobre o Fundo Nacional do Meio Ambiente. Os recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) serão geridos por comitês municipais compostos, prioritariamente, por representantes do setor governamental e do privado, incluindo o pagamento por serviços ambientais ao produtor rural entre as aplicações prioritárias do FNMA;

x) e, por último, o PL nº 7.061, de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a Bolsa Florestal para a agricultura familiar. O projeto de lei visa ao adiantamento da renda mínima oriunda dos recursos do PRONAF, com o objetivo de promover a recuperação da cobertura vegetal nativa, a produção de florestas econômicas e a fixação do agricultor familiar no campo.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), em reunião ordinária realizada em 26 de maio de 2009, aprovou os PLs nºs 792/2007, 1.190/2007, 1.667/2007, 1.920/2007, 5.487/2009, 5.528/2009, 6.204/2009, 7.061/2010, 1.999/2007, 2.364/2007 e 6.005/2009, além da emenda nº 04, de 2010, na forma de um substitutivo, rejeitadas as emendas nºs 01, 02 e 03, de 2010.

Em seguida, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), em reunião ordinária realizada em 1º de dezembro de 2010, aprovou os PLs nºs 792/2007, 1.190/2007, 1.667/2007, 1.920/2007, 5.487/2009, 5.528/2009, 6.204/2009, 7.061/2010, 1.999/2007, 2.364/2007 e 6.005/2009, na forma do substitutivo apresentado pelo relator da matéria.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a matéria é examinada quanto ao mérito e quanto à adequação orçamentária e financeira.

Por oportuno, como é do conhecimento de nossos Pares, a matéria aqui tratada foi preliminarmente examinada pelo ilustre Deputado Arnaldo Jardim, que apresentou substitutivo, não apreciado na legislatura passada. O profícuo trabalho do nobre Deputado que nos antecedeu no exame da matéria serviu de referência para a elaboração do substitutivo que estamos

apresentando ao final de nosso parecer.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei, no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a compatibilidade ou adequação do Projeto de Lei nº 792, de 2007, e apensos, com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h” e 53, II).

Os PLs nºs 792, 1.190 e 1.667, todos de 2007, não implicam, de pronto, ônus para o Tesouro Nacional, conforme se verifica no exame detido de seu texto. Os encargos eventualmente referidos serão submetidos às regras estabelecidas nas programações orçamentárias periódicas e assimiladas pelos órgãos responsáveis, sendo que, em todos os casos, eles serão submetidos aos critérios alocativos setoriais e à efetiva disponibilidade orçamentária e financeira para a sua autorização e liberação.

Na mesma linha, temos o PL nº 6.204/2009, que apenas altera o gerenciamento e as prioridades do FNMA.

Os apensados de nºs 7.061/2010, 1.999/2007 e 6.005/2009 poderiam implicar aumento continuado da despesa pública, mas cuidamos de ajustar a matéria neles tratada para sua inclusão no texto de nosso substitutivo, a fim de sanar os problemas afetos a possível inadequação orçamentária.

Os PLs nºs 1.920/2007, 2.364/2007, 5.487/2009 (do Poder Executivo) e o PL nº 5.528/2009, bem como os substitutivos adotados, respectivamente, pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, entre outros pontos, propõem a criação de Fundo para reunir os recursos necessários à viabilização das ações resultantes da execução do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais. Em princípio, consideramos que a medida ainda não se faz necessária, a exemplo do que já

ocorre com a gestão do programa Bolsa Verde, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, com características semelhantes ao programa de pagamento de serviços ambientais de que estamos tratando.

Na verdade, o Fundo faria mais sentido se parte dos recursos derivados dos *royalties* recebidos pela União pela exploração e comercialização de petróleo e gás fosse destinada a ele, algo que, atualmente, parece de difícil costura política, uma vez que a própria Presidente da República optou por repassar os recursos para as áreas de educação e saúde.

Na elaboração de nossa subemenda substitutiva aos substitutivos adotados, respectivamente, pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, tivemos o cuidado de adequar, orçamentária e financeiramente os pontos com os quais concordamos.

Como já foi destacado na Comissão de Meio Ambiente, estímulos econômicos à conservação não são novidade no ordenamento jurídico brasileiro. O próprio pagamento por serviços ambientais vem sendo desenvolvido por meio de programas estaduais, como nos Estados do Acre, Amazonas, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo.

Experiências de pagamento por serviços ambientais vêm sendo desenvolvidas também pela Agência Nacional de Águas em bacias críticas em relação à disponibilidade de recursos hídricos, em Municípios dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Espírito Santo, Rio e Janeiro e Santa Catarina.

Na esfera federal, a Lei nº 12.512, de 2011, instituiu o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, que concede a cada três meses R\$ 300,00 (“Bolsa Verde”) para famílias de assentados, ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais, que vivem em situação de extrema pobreza (renda *per capita* mensal de até R\$ 70,00). Para receber os recursos, os beneficiados devem manter em bases sustentáveis (inclusive economicamente) a cobertura vegetal de sua propriedade, explorar o ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, a biodiversidade e os demais atributos ecológicos.

Por fim, a Lei nº 12.651/2012 (Lei Florestal), instituiu o Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente, que inclui o pagamento ou incentivo a serviços ambientais entre seus instrumentos.

As propostas incorporadas em nossa subemenda substitutiva caminham na mesma direção, qual seja, a de criarem incentivos para o uso equilibrado dos recursos naturais, compensando, financeiramente ou por meio de serviços sociais, os agricultores que mantiverem ou recuperarem a cobertura vegetal nativa, em lugar de promover a produção agrícola em larga escala.

Os serviços ecossistêmicos são benéficos para a sociedade, gerados pelos ecossistemas, nas modalidades de serviços de provisão, de suporte, de regulação e culturais, enquanto que serviços ambientais são as iniciativas individuais ou coletivas que favorecem os serviços ecossistêmicos, na manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais.

Já o pagamento por serviços ambientais (PSA) é uma transação de natureza contratual mediante a qual o pagador de serviços ambientais – Poder Público ou agente privado situado na condição de beneficiário ou usuário de serviços ambientais, em nome próprio ou de uma coletividade – transfere recursos financeiros ou outra forma de remuneração a um provedor desses serviços – pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais de ecossistemas.

Assim, o PSA incorpora o princípio do protetor-recebedor, segundo o qual aqueles que promovem ações direcionadas à conservação devem ser ressarcidos por essa atividade.

Nosso trabalho, em resumo, leva em consideração as inegáveis contribuições trazidas pelas Comissões que nos antecederam no aperfeiçoamento da matéria, consolida e organiza a experiência acumulada entre nós no que concerne ao pagamento por serviços ambientais (PSA) no contexto da Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentando ainda a sua aplicação.

Assim, nossa subemenda substitutiva é concebida com base em princípios consentâneos com o que vem sendo debatido e acordado nos diversos fóruns especializados na matéria, dentre os quais tomamos a liberdade de destacar:

- o PSA constitui estratégia complementar à legislação de comando e controle, de estímulo à implantação de medidas de conservação dos ecossistemas, e não deve ser enquadrado como uma prática meramente assistencialista;
- o PSA deve ser regido por relações contratuais, para definir claramente as obrigações dos provedores e dos pagadores e a garantir eficácia e segurança jurídica à Política Nacional estabelecida na Lei;
- a Política Nacional do PSA deve se complementar com os estímulos tributários e creditícios, com o objetivo de promover mudanças nos padrões de produção em prol da sustentabilidade ecológica e da recuperação das áreas degradadas;
- a liberação de recursos por meio do PSA deve ser combinada com a assistência técnica e com ações de educação ambiental para a conservação da vegetação nativa em terras privadas por meio do manejo sustentável; e
- o reconhecimento do setor privado e das organizações não governamentais como organizadores, financiadores e gestores de projetos de pagamento por serviços ambientais, paralelamente ao setor público.

Nossa subemenda substitutiva reúne, naturalmente, as contribuições das Comissões que nos antecederam no exame da matéria, na forma dos respectivos substitutivos, com reparos que podem contribuir para o seu aperfeiçoamento.

Pelas razões expostas, votamos pela não implicação orçamentária e financeira dos PLs nºs 792, de 2007, 1.190/2007, 1.667/2007 e 6.204/2009; pela adequação orçamentária dos apensados PLs nºs 1.920, 1.999 e 2.364, todos de 2007; 5.528, 5.487, 6.005, todos de 2009, e 7.061, de 2010, bem como do substitutivo adotado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), das emendas nºs 01, 02,

03 e 04, de 2010, oferecidas naquela Comissão, e do substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), observadas as correções que fizemos para sanar vícios dessa ordem em nosso substitutivo.

No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 792, de 2007, dos PLs nºs 1.190, 1.667, 1.920, 1.999 e 2.364, todos de 2007, dos PLs nºs 5.528, 5.487, 6.005 e 6.204, todos de 2009, do PL nº 7.061, de 2010, dos substitutivos adotados, respectivamente, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), na forma de nossa subemenda substitutiva anexa. Votamos, por último, pela rejeição das emendas nºs 01, 02, 03 e 04, de 2010, oferecidas na CAPADR.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EVAIR DE MELO

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AOS SUBSTITUTIVOS DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL E DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 792, de 2007

(Apensos: Projetos de Lei nºs 1.190, 1.667, 1.920, 1.999 e 2.364, de 2007; Projetos de Lei nºs 5.528, 5.487, 6.005 e 6.204, de 2009, e Projeto de Lei nº 7.061, de 2010)

Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA).

O Congresso Nacional DECRETA:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define conceitos, objetivos, diretrizes, ações e critérios de implantação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), institui o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA) e dispõe sobre os contratos de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – ecossistemas: unidades espacialmente delimitadas, caracterizadas pela especificidade das inter-relações entre os fatores bióticos e abióticos;

II – serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes

modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas; e

d) serviços culturais: os que proveem à sociedade humana benefícios recreacionais, estéticos, espirituais e outros não materiais;

III – serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, recuperação ou melhoria dos serviços ecossistêmicos;

IV – pagamento por serviços ambientais: transação contratual de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere, a um provedor desses serviços, recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

V – pagador de serviços ambientais: Poder Público ou agente privado situado na condição de beneficiário ou usuário de serviços ambientais, em nome próprio ou de uma coletividade; e

VI – provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais de ecossistemas.

Art. 3º São modalidades de pagamento por serviços ambientais:

I – pagamento direto;

II – prestação, à comunidade, de melhorias sociais previamente pactuadas;

III – compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação;

IV – outras, definidas em regulamento.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Seção I

Dos objetivos e diretrizes da PNPSA

Art. 4º Fica instituída a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), cujos objetivos são:

I – disciplinar a atuação do Poder Público e dos agentes privados em relação aos serviços ecossistêmicos, de forma a mantê-los, recuperá-los ou melhorá-los em todo o território nacional;

II – estimular a conservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, do solo, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado;

III – valorizar econômica, social e culturalmente os serviços ecossistêmicos;

IV – evitar e controlar a perda de vegetação nativa, a fragmentação de habitats, a desertificação e outros processos de degradação dos ecossistemas nativos e fomentar a conservação sistêmica da paisagem;

V – reconhecer as iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, por meio de remuneração financeira ou outra forma de recompensa;

VI – estimular a elaboração e execução de projetos privados voluntários de provimento e pagamento por serviços ambientais, envolvendo iniciativas empresariais, de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e outras organizações não governamentais;

VII – estimular a pesquisa científica relativa à valoração dos serviços ecossistêmicos e ao desenvolvimento de metodologias de execução, monitoramento, verificação e certificação de projetos de pagamento por serviços ambientais;

VIII – incentivar o setor privado a incorporar a medição das perdas ou ganhos dos serviços ecossistêmicos nas cadeias produtivas vinculadas aos seus negócios; e

IX – fomentar o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. A PNPSA deverá integrar-se às demais políticas setoriais e ambientais, em especial a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional da Biodiversidade, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Nacional sobre Mudança do Clima, a Política Nacional de Educação Ambiental, e, ainda, com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e com os serviços de assistência técnica e extensão rural.

Art. 5º São diretrizes da PNPSA:

I – o atendimento aos princípios do provedor-recebedor e do usuário-pagador;

II – o reconhecimento de que a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos contribuem para a qualidade de vida da população;

III – a utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento social, ambiental, econômico e cultural das populações tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares;

IV – a complementaridade do pagamento por serviços ambientais em relação aos instrumentos de comando e controle voltados à conservação do meio ambiente;

V – a integração e a coordenação das políticas de meio ambiente, recursos hídricos, agricultura, energia, transporte, pesca, aquicultura

e desenvolvimento urbano, entre outras, tendo em vista a manutenção, recuperação ou melhoria dos serviços ecossistêmicos;

VI – a complementaridade e a coordenação entre programas e projetos de pagamentos por serviços ambientais implantados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Comitês de Bacia Hidrográfica, iniciativa privada, OSCIPs e outras organizações não governamentais considerando-se as especificidades ambientais e socioeconômicas dos diferentes biomas, regiões e bacias hidrográficas, observados os princípios estabelecidos nesta Lei;

VII – o reconhecimento do setor privado, das OSCIPs e outras organizações não governamentais como organizadores, financiadores e gestores de projetos de pagamento por serviços ambientais, paralelamente ao setor público, e como indutores de mercados voluntários;

VIII – a priorização do pagamento por serviços ambientais prestados em ecossistemas sob maior risco socioambiental;

IX – a publicidade, a transparência e o controle social, nas relações entre o pagador e o provedor dos serviços ambientais prestados;

X – a adequação do imóvel rural e urbano à legislação ambiental;

XI – o aprimoramento dos métodos de monitoramento, verificação, avaliação e certificação dos serviços ambientais prestados; e

XII – o resguardo da proporcionalidade no pagamento por serviços ambientais prestados.

Seção II

Das ações da PNPSA

Art. 6º A PNPSA deve promover ações de:

I – conservação e recuperação da vegetação nativa, da vida silvestre e do ambiente natural, em área rural ou urbana, notadamente naquelas de elevada diversidade biológica, de importância para a formação de corredores de biodiversidade ou reconhecidas como prioritárias para a conservação da biodiversidade, assim definidas pelo órgão ambiental competente;

II – conservação e melhoria da quantidade e da qualidade da água, especialmente em bacias hidrográficas com cobertura vegetal crítica, com importância para o abastecimento humano e a dessedentação de animais ou com áreas sujeitas a risco de desastre;

III – conservação de paisagens de grande beleza cênica;

IV – recuperação e recomposição da cobertura vegetal nativa de áreas degradadas; e

V – manejo sustentável de sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvopastoris que contribuam para captura e retenção de carbono e conservação do solo, da água e da biodiversidade.

Seção III

Dos critérios de aplicação da PNPSA

Art. 7º Para efeito dos incisos I a V do art. 6º, podem ser objeto da PNPSA:

I – áreas cobertas com vegetação nativa;

II – áreas sujeitas a restauração ecossistêmica, recuperação da cobertura vegetal nativa ou plantio agroflorestal;

III - unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável, bem como áreas situadas em zonas de amortecimento e corredores ecológicos, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV – territórios quilombolas e outras áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais;

V – terras indígenas, mediante consulta prévia aos povos indígenas, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

VI – paisagens de grande beleza cênica em áreas de interesse turístico;

VII – áreas de exclusão de pesca.

§ 1º O recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em unidades de conservação de proteção integral e em Reserva de Fauna devem ser aplicados

pelo órgão ambiental competente em atividades de regularização fundiária, elaboração, atualização e implantação do plano de manejo, fiscalização e monitoramento e outras vinculadas à própria unidade.

§ 2º O recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em terras indígenas devem ser aplicados em conformidade com a política de gestão ambiental dessas terras.

§ 3º Na contratação de pagamento por serviços ambientais em áreas de exclusão de pesca, podem ser recebedores os membros de comunidades tradicionais e os pescadores profissionais que, historicamente, desempenhavam suas atividades no perímetro protegido e suas adjacências, desde que atuem em conjunto com o órgão ambiental competente na fiscalização da área.

Art. 8º Em relação aos imóveis privados, são elegíveis para provimento de serviços ambientais:

I – os situados em zona rural inscritos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), previsto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; e

II – os situados em zona urbana que estejam em conformidade com o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e a legislação dele decorrente.

Art. 9º É vedada a aplicação de recursos públicos para pagamento por serviços ambientais:

I – a pessoas físicas e jurídicas inadimplentes em relação a termo de ajustamento de conduta ou de compromisso firmado junto aos órgãos competentes, com base nas Leis nºs 7.347, de 24 de julho de 1985, e 12.651, de 25 de maio de 2012;

II – que envolva propriedade ou posse situada em unidade de conservação da natureza pendente de regularização fundiária.

§ 1º Serão definidos em regulamento os critérios de progressividade do pagamento por serviços ambientais, atribuindo-se os maiores benefícios às ações de preservação acima dos limites e padrões legais.

§ 2º É vedado o duplo pagamento com recursos públicos por serviços ambientais provenientes de uma mesma área, garantido ao

provedor o direito de opção e ressalvados os casos de fontes diversas em arranjo institucional para financiar um mesmo projeto.

Art. 10. O Poder Público fomentará assistência técnica e capacitação para a promoção dos serviços ambientais e para a definição da métrica de valoração dos serviços ambientais e estabelecerá periodicamente as prioridades da PNPSA.

Seção IV

Do contrato de pagamento por serviços ambientais

Art. 11. No contrato de pagamento por serviços ambientais, são cláusulas essenciais as relativas:

I – às partes (pagador e provedor) envolvidas no pagamento por serviços ambientais;

II – ao objeto, com a descrição dos serviços ambientais a serem pagos ao provedor;

III – à delimitação territorial da área do imóvel objeto de pagamento por serviços ambientais prestados e à sua vinculação ao provedor;

IV – aos direitos e obrigações do provedor, incluídas as ações de manutenção, recuperação e melhoria ambiental do ecossistema por ele assumidas, e os critérios e indicadores da qualidade dos serviços ambientais prestados;

V – aos direitos e obrigações do pagador, incluídas as formas, condições e prazos de realização da fiscalização e monitoramento;

VI – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do provedor ao pagador;

VII – a eventuais critérios de bonificação para o provedor que atingir indicadores de desempenho socioambiental superiores aos previstos em contrato;

VIII – aos prazos do contrato, com possibilidade ou não de sua renovação;

IX – às modalidades de pagamento, bem como aos critérios e procedimentos para seu reajuste e revisão;

X – às penalidades contratuais e administrativas a que está sujeito o provedor;

XI – aos casos de revogação e de extinção do contrato; e

XII – ao foro e às formas não litigiosas de solução de eventuais divergências contratuais.

§ 1º No caso de propriedades rurais, o contrato pode ser vinculado ao imóvel por meio da instituição de servidão ambiental.

§ 2º As ações de manutenção, recuperação e melhoria ambiental assumidas por meio do contrato são consideradas de relevante interesse ambiental, para os efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 12. O contrato de pagamento por serviços ambientais deve ser registrado no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 13. Os contratos de pagamento por serviços ambientais podem ser submetidos a fiscalização por amostragem pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), sem prejuízo de outras ações fiscalizatórias cabíveis.

§ 1º No exercício da fiscalização e monitoramento, deve ser assegurado ao pagador pleno acesso à área objeto do contrato e aos dados relativos às ações de manutenção, recuperação e melhoria ambiental assumidas pelo provedor, respeitando-se os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto.

§ 2º Os serviços ambientais prestados podem ser submetidos a validação ou certificação por entidade técnico-científica independente, na forma do regulamento.

Seção V

Do órgão colegiado

Art. 14. A PNPSA contará com um órgão colegiado com atribuição de estabelecer metas, acompanhar resultados e propor a métrica de valoração dos contratos de pagamento por serviços ambientais que envolvam recursos públicos, na forma do regulamento.

§ 1º O órgão colegiado previsto no *caput* deve ser composto, de forma paritária, por representantes do Poder Público, do setor produtivo e da sociedade civil, presidido pelo titular do órgão central do Sisnama.

§ 2º A participação no órgão colegiado previsto no *caput* é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Seção VI

Do Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais

Art. 15. Fica instituído o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), mantido pelo órgão gestor da PNPSA, que deve conter, no mínimo, os contratos de pagamento por serviços ambientais realizados, envolvendo agentes públicos e privados; os dados das áreas contempladas, os respectivos serviços ambientais prestados, bem como as informações sobre os planos, programas e projetos que integram a PNPSA.

§ 1º O CNPSA deve unificar, em banco de dados, as informações encaminhadas pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, pelo setor privado e pelas OSCIPs e outras organizações não governamentais que atuarem em projetos de PSA.

§ 2º O CNPSA deve ser acessível ao público e integrado ao Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima) e ao Cadastro Ambiental Rural.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA FEDERAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 16. Fica criado o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), no âmbito do órgão ambiental federal competente, com o objetivo de efetivar a PNPSA relativamente ao pagamento desses serviços pela União nas ações de manutenção, recuperação ou melhoria da cobertura vegetal nas áreas prioritárias para a conservação definidas em regulamento, de combate à fragmentação de habitats, de formação de corredores de biodiversidade e de conservação dos recursos hídricos.

§ 1º As ações para o pagamento por serviços ambientais previstas no *caput* deste artigo não impedem a identificação de outras, com novos potenciais provedores.

§ 2º São requisitos gerais para participação no PFPSA:

- I – enquadramento em uma das ações para ele definidas;
- II – comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel, por meio de inscrição no CAR;
- III – formalização de contrato específico; e
- IV – outros, estabelecidos em regulamento.

§ 3º O contrato de pagamento por serviços ambientais pode ocorrer por termo de adesão, na forma do regulamento.

§ 4º No âmbito do PFPSA, o pagamento direto por serviços ambientais depende de laudo técnico comprobatório das ações de manutenção, recuperação ou melhoria da área objeto de contratação.

5º O pagamento por serviços ambientais, no âmbito do PFPSA, enquadra-se entre as aplicações prioritárias de recursos financeiros à conta do Fundo Nacional de Meio Ambiente a que se refere o art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989, em conformidade com o disposto no art. 24 desta Lei.

§ 6º Para o financiamento do PFPSA poderão ser captados recursos junto às agências multilaterais e bilaterais de cooperação internacional, preferencialmente sob a forma de doações, ou sem ônus para o Tesouro Nacional, exceto nos casos de contrapartidas de interesse das partes.

§ 7º Quatro anos após sua efetiva implantação, o PFPSA deverá ser avaliado pelo órgão colegiado mencionado no art. 14.

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS

Art. 17. Os valores recebidos a título de pagamento por serviços ambientais, definido no inciso IV do art. 2º desta Lei, não integram a base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição

para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se somente aos contratos registrados no CNPSA, sujeitando-se o contribuinte à apresentação do laudo técnico mencionado no § 4º do art. 16, quando exigível.

Art. 18. Os incentivos previstos por esta Lei não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs –, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 19. O Poder Executivo, além dos benefícios fiscais previstos no art. 17, poderá estabelecer:

I – incentivos tributários destinados a promover mudanças nos padrões de produção e de gestão dos recursos naturais para incorporação da sustentabilidade ambiental, bem como a fomentar a recuperação de áreas degradadas;

II – créditos com juros diferenciados destinados à produção de mudas de espécies nativas, à recuperação de áreas degradadas e à restauração de ecossistemas em áreas prioritárias para a conservação, em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal em bacias hidrográficas consideradas críticas;

III – assistência técnica e incentivos creditícios para o manejo sustentável da biodiversidade e demais recursos naturais; e

IV – programa de educação ambiental voltado especialmente para populações tradicionais, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, tendo em vista disseminar os benefícios da conservação ambiental.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a União poderá firmar convênios com Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito público, bem como termos de parceria com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 (“Lei das OSCIPs”).

Art. 21. As receitas oriundas da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, de que trata a Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, poderão ser destinadas a ações de pagamento por serviços ambientais que promovam a conservação e a melhoria da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, devendo ser aplicadas conforme decisão do comitê da bacia.

Art. 22. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º- A. Não se aplicam as disposições desta Lei na seleção e contratação de provedores de serviços ambientais, assegurada a observância das exigências da legislação específica.

Parágrafo único. A critério do Poder Público que atuar como pagador, pode haver aplicação das disposições desta Lei nos casos em que for viável a competição entre provedores de serviços ambientais.”
(NR)

Art. 23. O § 9º do art. 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 12.

.....

§ 9º.....

.....

VIII – participação em programas e ações de pagamento por serviços ambientais.” (NR)

Art. 24. O art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 5º.....

.....
VIII – pagamento por serviços ambientais.” (NR)

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado EVAIR DE MELO
Relator

2015-21253